



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 9
C	De 01, 12, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10875.002480/92-63

Sessão de: 26 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.650

Recurso nº: 95.984

Recorrente : NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO

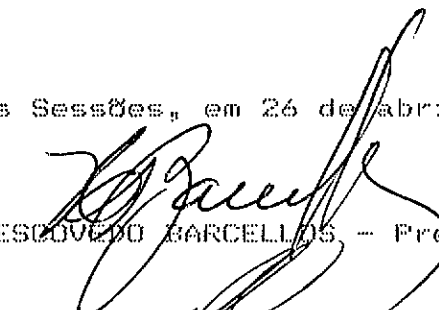
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

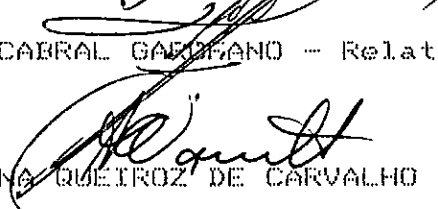
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - FITA CREPE (TIPI-4823.11.0000) - Conforme RGI 3, a, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. O expediente do Processo de Consulta é o instrumento legal para se dirimir dúvidas sobre classificação fiscal. Recurso negado.

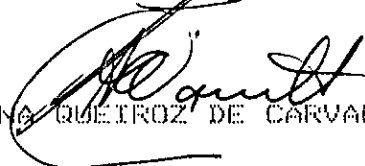
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/jm/ja/qb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002480/92-63
 Recurso nº: 95.984
 Acórdão nº: 202-06.650
 Recorrente : NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

Após decisão de primeira instância administrativa, a ora recorrente apela para este Colegiado apenas da parte que ainda entende lhe assistir razão. Nestes termos a acusação foi de que classificou o produto denominado fita crepe na posição fiscal 4823.19.0000, com alíquota de 12%, sendo o correto a posição 4823.11.0000, sujeita à alíquota de 15%, logo, recolheu com 3% de imposto aquém do cabível e exigível.

Apreciando os argumentos oferecidos na peça impugnatória, o julgador singular deu os seguintes fundamentos à decisão (fls. 302/306):

"No que tange a alegada existência de dúvidas acerca da classificação correta do produto, no sentido de afastar a incidência de multa e de juros de mora sobre a diferença devida não prospera, já que na ocorrência de incerteza sobre classificação, a Pessoa Jurídica deveria ter-se valido na época da faculdade prevista no Art. 46, do Decreto nº 70.235/72, e Norma de Execução CST nº 32, de 29.07.85, DOU de 30.07.85, resguardando-se contra procedimento fiscal.

Igualmente, não prospera o argumento de que se utilizou de determinada publicação para enquadrar o produto na nova tabela, usando ainda de analogia.

De outro lado, a obrigação tributária é objetiva, não comportando motivações subjetivas para contrapô-la.

De acordo com o CTN, Art. 136, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade natureza e extensão dos efeitos do ato."

Em suas razões de recurso (fls. 309/312), após tecer comentários sobre a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e o Sistema Harmonizado, defende como correta a classificação fiscal que vinha adotando, aduzindo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002480/92-63
 Acórdão nº: 202-06.650

"Na época, FEV/89, outras empresas viram-se na mesma situação, fato este que levou a Editora Edições Aduaneiras - Publicações sobre o Comércio Exterior a editar um manual, denominado Tabela de Correlação, cujo objetivo era explicar a utilização da Nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias em correlação com a Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O manual acima referido, é de conhecimento público, muito embora não se constitua em publicação produzida por órgão oficial, estabelecia a correlação do produto FITA CREPE até então classificado na posição 48.15.08.88, com a nova posição 48.23.19.00.00. O enquadramento nele exposto correspondia ao entendimento do mercado, bem como à interpretação analógica dos termos do Decreto em questão.

Tal entendimento não era aleatório, vez que a posição e subposição 48.23.1 (constante do Decreto 97.410/88), refere-se a papel gomado **OU** adesivo, ou seja, um tipo ou outro, alternativamente.

Assim, havendo um desdobramento da classificação acima em dois itens, referindo-se o primeiro ao produto classificado como "auto-adesivo" (4823.11.0000) e o segundo ao produto que não se enquadrasse na classificação acima "outros" (4823.19.0000) e, ainda, levando-se em consideração que a classificação anterior do produto FITA CREPE se dava como TIRA GOMADA, claro se torna que o enquadramento mais correto é o da posição "outros."

O produto FITA CREPE não era classificado anteriormente ao advento do Decreto 97.410/88 como fita adesiva ou algo semelhante. Tal produto era classificado como TIRA GOMADA. De se concluir, portanto, que havendo dois itens, um referindo-se ao produto específico auto-adesivo e o outro a produtos não definidos, porém que pudessem ser enquadrados na mesma posição, a adoção do item mais genérico se torna perfeitamente aceitável. A Recorrente não tinha dúvida quanto a classificação que deveria ser adotada, valendo-se da publicação mencionada apenas como suporte, vez que retratava a conduta adotada pelo mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10875.002480/92-63
Acórdão nº: 202-06.650

A autuação se deu em função da publicação do Despacho Homologatório CST (DMC) nº 367, de 20.11.90, vez que até então a classificação adotada pela Recorrente era a que melhor se adequava ao caso.

3- Assim, evidenciado que a Recorrente não agiu imbuída de má-fé, mas sim levada pelo entendimento do mercado, haja vista as lacunas deixadas pelo legislador, não se pode falar em aplicação de multa e juros de mora sobre o percentual devido de 3%. Não houve infração à legislação tributária. A Recorrente tinha a firme convicção de que estava agindo em conformidade com a legislação em vigor.

A simples leitura da posição 4823.1 constante da Tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto 97.410/88), deixa clara todas as argumentações da Recorrente, evidenciando que a conduta adotada, naquele momento, era a correta."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10875.002480/92-63

Acórdão nº: 202-06.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

A apelante em nenhum momento discorda que o produto sob discussão é reconhecido como **fita crepe** e que sua aplicação ser de um auto-colante e, ainda, que é apresentado em rolos não superiores a 15 cm de largura.

A decisão recorrida não está a merecer reforma.

Em suas razões de recurso sustenta que a posição e subposição 4823.1, refere-se a papel gomado ou adesivo, logo, entende que só pode ser aceito alternativamente, se gomado não é adesivo. Levando-se em conta que o produto **fita crepe** na TIPI anterior era considerado **tira gomada**, pelo que o enquadramento mais correto seria o da **posição outros**.

Entrando em vigor a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1.988, a interpretação da classificação fiscal da posição e subposição 4823.1 é textual e atinge o produto da recorrente como **papel gomado e adesivo, em rolos**, logo, correta a classificação TIPI 4823.11.0000.

No caso sob exame aplica-se as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado. A RGI 3, a determina seja adotado o critério de classificação para o caso:

"A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas...".

A classificação fiscal adotada pela autuada - 4823.19.0000 - é genérica e só se aplicaria na ausência de outra mais específica. E o texto da regra retro citada.

Quanto ao fato da adoção do Sistema Harmonizado (SH), a partir de 1º de janeiro de 1.989, ter gerado dúvidas sobre classificação fiscal de produtos posicionados e definidos de forma duvidosa, se comparados com a TIPI anterior, era franqueado ao sujeito passivo o direito do processo de consulta junto à Divisão de Tributação da repartição fiscal de origem. Tal matéria está disciplinada nos artigos 46 a 58 do Decreto nº 70.235/72; Decreto-Lei nº 2.227, de 16.01.85 e IN/SRF nº 59, de 26.05.85.